**O efeito direto horizontal das diretivas e o tribunal de justiça da união europeia[[1]](#footnote-1)**

**The direct horizontal effect of directives, and court of justice of the european union**

**Daniela Serra Castilhos[[2]](#footnote-2)**

Professora Doutora

Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal

**Dora Resende Alves[[3]](#footnote-3)**

Professora Doutora

Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal

**Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira[[4]](#footnote-4)**

Mestranda

Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal

**SUMÁRIO:** 1. Sistema judicial da União Europeia; 1.1. União Europeia; 1.2. Ordenamento Jurídico da União Europeia; 1.3. Tribunal de Justiça da União Europeia; 2. Princípios Fundamentais da União Europeia; 2.1. Princípio da Cooperação Leal e Princípios correlatos; 2.2. Princípio do Primado do Direito da União Europeia; 2.3. Princípio do Efeito Direto; 3. Princípio do Efeito Direto Horizontal; 3.1. Dimensões do Princípio do Efeito Direto; 3.2. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e o Princípio do Efeito Direto Horizontal; Conclusão.

**RESUMO:** O presente trabalho pretende desenvolver o estudo da evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, na construção dos princípios que conferem a interpretação ao complexo ordenamento jurídico, fundado no Estado de Direito, o qual se assenta nos Tratados constitutivos. O objetivo específico é densificar as reflexões sobre a possibilidade de aplicação do princípio do efeito direto horizontal nas diretivas, cujas dicussões ocorreram nos acórdãos que revisitaram a matéria.

**Palavras-Chaves:** Direito da União. Tribunal de Justiça da União Europeia. Princípio do Efeito Direto Horizontal. Diretivas.

**ABSTRACT:** The present work intends to study the development of the case law of the Court of Justice of the European Union in the construction of the principles that give interpretation to the complex legal system based on the rule of law, based on the founding Treaties. The specific objective is to intensify the reflections on the possibility of applying the principle of direct horizontal effect of directives, the discussions of which occurred in the cases of judgments revisiting the matter.

**Keywords:** Union law. Court of Justice of the European Union. Principle of the Horizontal Direct Effect. Directives.

# INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico da União Europeia, no escólio de Campos, Pereira e Campos, se estabelece de forma complexa e comum a todos os Estados-Membros a ela pertencente. Nessa perspectiva, para além das fontes originárias e derivadas, integram os princípios jurídicos formatados nos *leading cases* submetidos ao crivo do Tribunal de Justiça da União Europeia.[[5]](#footnote-5)

Nesse sentido, incumbe ao Tribunal de Justiça da União Europeia, à luz das fontes e dos princípios jurídicos estabelecidos, a interpretação das regras do Direito da União, para que haja uniformidade na aplicação das regras no contexto dos Estados-Membros.

Dentre os princípios emanados da exegese do Tribunal de Justiça da União Europeia, para o desenvolvimento desta investigação, serão destacados os princípios da cooperação leal, do primado e do efeito direto.

Extrai-se deste e. acórdão *Costa c.ENEL*, de 15 de julho de 1964, Processo 6/64, a primazia do direito comunitário quando se estabelece o conflito de normas.

O princípio do efeito direto, por sua vez, foi concebido logo no julgamento *Van Gend en Loos,* de 5 de fevereiro de 1963, Processo 26/62, segundo o qual, nas diretivas não transpostas pelo Estado-Membro, no tempo e modo previstos, haverá aplicação direta no direito interno, desde que evidenciados os requisitos.

O julgamento pelo qual o princípio do efeito direito foi consolidado, data de 1963, desde então, o TJUE está a revisitar a matéria, a exemplo dos acórdãos *Leonesio, Van Duyn, Ratti, Marleasing* e *Faccini Dori,* indicando evolução em determinados julgamentos a apontar direcionamentos flexibilizantes, os quais vêm gradativamente sendo observados.

A aplicação do princípio do efeito direto das diretivas na forma horizontal será o tema deste estudo, que se insere no contexto da evolução da jurisprudência do TJUE. Justifica-se a relevância da matéria, pois não obstante a orientação da jurisprudência clássica no sentido da impossibilidade, há linhas argumentativas dissonantes, portanto favoráveis a uma interpretação ampliada do princípio do efeito direto da diretiva, aplicado nas relações entre particulares. Nessa direção, a presente investigação traz à colação os argumentos delineados nas Conclusões do Advogado-Geral no caso *Faccini-Dori* assim como no caso Seda *Kücükdeveci*.

Destarte, o sentido e o alcance do princípio do efeito direto será perpassado, por meio da metodologia de análise qualitativa, mediante investigação das fontes do Direito da União, da doutrina e da jursprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

**1. SISTEMA JUDICIAL DA UNIÃO EUROPEIA**

**1.1. União Europeia**

A União Europeia não é um Estado, mas, assim como este, na dicção de Silveira “cria normas jurídicas que vinculam obrigatoriamente os Estados-Membros e seus cidadãos”[[6]](#footnote-6)

A União Europeia se funda no valor do Estado de Direito[[7]](#footnote-7), significa dizer que o exercício do poder público que os Estados-Membros lhe atribuem deve estar submetido ao direito. Nessa quadra, os fundamentos que alicerçam o Estado de Direito da União estão assentados nos Tratados constitutivos, os quais são sucintamente relacionados por Silveira[[8]](#footnote-8).

Para contextualizar a base jurídica que assenta a União Europeia, cumpre tecer breve escorço cronológico dos Tratados constitutivos e dos eventos que culminaram com a instituição da União Europeia, para em momento seguinte adentrar no sistema judicial europeu.

Pois bem, discorrendo sobre a trajetória histórica, infere-se das lições de Pecequilo, que, de 1945 a 1957, as relações internacionais passaram por período de reorganização do pós Segunda Guerra Mundial, marcado por três tendências, “a ascensão da hegemonia dos Estados Unidos, a institucionalização das relações interestatais com a criação do sistema multilateral e a emergência da Guerra Fria em 1947”[[9]](#footnote-9).

Em um cenário do pós Segunda Guerra Mundial, a Europa encontrava-se devastada. Fruto da necessidade, sobreveio, então, a concepção de união, e que fora difundida por meio de seus pais fundadores, destacadamente, Jean Monnet, Robert Schuman e Konrad Adenauer.

Silveira depreendeu da leitura das Memórias do consultor político e econômico francês Jean Monnet que os renomados “pais fundadores”, compreendiam a necessidade da integração europeia e, para implementá-la, mister se fazia a “delegação de soberania e exercício em comum da soberania delegada”[[10]](#footnote-10).

Nessa ambiência, a Declaração de Schuman[[11]](#footnote-11) foi proferida em 9 de maio de 1950 pelo ministro francês dos Negócios Estrangeiros, Robert Schuman, por meio da qual se propôs a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). A integração do setor econômico do carvão e do aço e a subordinação a uma Alta Autoridade, constituiriam mecanismos de salvaguarda para evitar novas guerras, pois referidos elementos, à epoca, eram imprescindíveis para eventual deflagração.

Em 18 de abril de 1951, em Paris, foi assinado o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). O Tratado entrou em vigor em 23 de julho de 1952 e vigorou até 23 de julho de 2002, e seu escopo: “tornar os setores do carvão e do aço interdependentes para que um país deixasse de poder mobilizar as suas forças armadas sem que os restantes tivessem conhecimento, dissipando assim a desconfiança e a tensão existentes entre os países europeus depois da Segunda Guerra Mundial”[[12]](#footnote-12).

Em Roma, foram assinados em 25 de março de 1957 o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia (CEE) e o Tratado que criou a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom).

Segundo Silveira, por meio do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, os Estados-Membros, ao assumirem o compromisso de solidariedade, “comprometeram-se a adoptar todas as medidas necessárias ao cumprimento dos objectivos dos Tratados e a não adoptar quaisquer medidas que ponham em causa tais objectivos (...)”[[13]](#footnote-13).

Nesse contexto cronológico, sucederam os principais Tratados:

a) O Tratado de Bruxelas, assinado em 8 de abril de 1965 e em vigor a partir de 1 de julho de 1967, instituiu a Comissão Única e de um Conselho único para as três Comunidades Europeias (CEE, Euratom e CECA). Este Tratado foi revogado pelo Tratado de Amsterdão;

b) Na sequência o Ato Único Europeu, assinado em fevereiro de 1986, entrando em vigor no dia 1 de julho de 1987. Sua finalidade foi “proceder à reforma das instituições para preparar a adesão de Portugal e de Espanha e simplificar a tomada de decisões na perspectiva do mercado único”[[14]](#footnote-14);

c) O Tratado da União Europeia, o Tratado de Maastricht, assinado em 7 de fevereiro de 1992, e em vigor no dia 1 de novembro de 1993, instituiu a União Europeia:

**Finalidade**: preparar a União Monetária Europeia e introduzir elementos para uma união política (cidadania, política comum em matéria de relações externas e assuntos internos)

**Principais mudanças**: criação da União Europeia e introdução do procedimento de codecisão, que confere mais peso ao Parlamento no processo de tomada de decisão; novas formas de cooperação entre os governos dos países da União Europeia (EU), nomeadamente no quadro da defesa, da justiça e dos assuntos internos[[15]](#footnote-15).

d) Sobreveio em 2 de outubro de 1997 a assinatura do Tratado de Amesterdão, com entrada em vigor dia 1 de maio de 1999. Nesse aspecto, infere-se da “**Finalidade**: proceder à reforma das instituições para preparar a adesão de mais países à UE. **Principais mudanças**: alteração, renumeração dos artigos e consolidação dos Tratados UE e CEE, reforço da transparência do processo de tomada de decisão[[16]](#footnote-16).

e) Assinado em 26 de fevereiro de 2001, com vigência a partir de 1 de fevereiro de 2003, o Tratado de Nice “que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados”[[17]](#footnote-17).

f) O Tratado de Lisboa assinado no dia 13 de dezembro de 2007, entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009[[18]](#footnote-18).

Percorrido o trajeto cronológico dos Tratados constitutivos que assentam a base jurídica da União Europeia, prossegue-se na análise de seu ordenamento jurídico e do relevante papel do Tribunal de Justiça da União Europeia para manutenção da integração dos Estados-Membros, por meio de seus precedentes vinculativos de interpretação e aplicação do direito à luz dos Tratados.

**1.2.**  **Ordenamento Jurídico da União Europeia**

Conforme mencionado nas notas introdutórias, o ordenamento jurídico da União Europeia, na dicção de Campos, Pereira e Campos, se estabelece de forma complexa e comum a todos os Estados-Membros a ela pertencente, e, para além das fontes originárias e derivadas, integram os princípios jurídicos “que ao longo dos tempos foram sendo acolhidos, elaborados ou explicitados pelo Tribunal de Justiça”[[19]](#footnote-19).

Antes da avançar, compreendem as fontes primárias da União Europeia, os tratados e os direitos fundamentais, estes cuja força juridicamente vinculante foi conferida no Tratado de Lisboa, plasmado no artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE)[[20]](#footnote-20). Mister seja ressaltado que a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o artigo 6.º, n.º 1, do TUE “vem, pois, dotar a UE de um catálogo próprio de direitos fundamentais - a CDFUE - vinculativo para todos os órgãos e para as Instituições da UE, bem como para os Estados-membro, quando apliquem direito da União”[[21]](#footnote-21).

As fontes derivadas, por sua vez, estão elencadas no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)[[22]](#footnote-22), consubstanciados nos regulamentos, nas diretivas, nas decisões, nas recomendações e nos pareceres.

Para Gomes, a ordem jurídica comunitária pravalece-se de acordo com os princípios fundamentais estruturantes. Constituem-se o acervo formal comunitário, em que estão compreendidos o princípio da aplicabilidade directa da norma comunitária, o princípio do primado do Direito Comunitário, o princípio da irreversibilidade dos compromissos comunitários e o princípio da força obrigatória do Direito Comunitário.

Incumbe, pois, ao Tribunal de Justiça da União Europeia, conforme dispõe o artigo 19.º do Tratado da União Europeia[[23]](#footnote-23), assegurar “o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados” para que haja uniformidade na aplicação das regras no contexto dos Estados-Membros.

Nessa ambiência, infere-se que o Tribunal de Justiça da União Europeia, por meio do instrumento judicial, denominado reenvio prejudicial, o direito derivado é, na sua maior dimensão, submetido a julgamento. Extraindo a melhor interpretação e aplicação, os acórdãos incidirão, em caráter vinculante, nos Estados-Membros, pois o escopo deve assegurar a unidade do ordenamento europeu.

**1.3.** **Tribunal de Justiça da União Europeia**

O Tratado de Lisboa, consagra no artigo 19.º, n.º 1, a atribuição do Tribunal de Justiça da União Europeia de garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados[[24]](#footnote-24).

Conforme preleciona Gomes, o Tribunal de Justiça da União Europeia é “um órgão jurisdicional próprio, com competência exclusiva e obrigatória”[[25]](#footnote-25) e tem a incumbência de interpretar “o Direito contido nos Tratados e o Direito deles derivado”. Portanto, razoável afirmar que os precedentes assentados pelo TJUE formam um *stare decisis,* pois são vinculantes no complexo ordenamento jurídico da União Europeia.

A relevância do Tribunal de Justiça da União Europeia está na assertiva de Silveira no sentido de que “na apreciação da jurisprudência principialista do TJUE é que a partir dela é possivel perceber para onde caminha a União”[[26]](#footnote-26).

Pondera Silveira que o TJUE não interpreta normas nacionais, porém, por meio do reenvio prejudicial, aprecia a compatibilidade da norma nacional à luz do Direito da União. Nesse sentido, esclarece que “o TJUE limita-se, formalmente, a esclarecer o sentido da norma europeia, mas a consequência prática dessa interpretação avança no juízo de conformidade da norma nacional, na medida em que, na maioria das vezes, é esse o juízo pretendido por quem reenvia”[[27]](#footnote-27).

Na seara da proteção dos direitos fundamentais na União Europeia, Canotilho destaca relevante papel do Tribunal de Justiça na tutela desses direitos:

Como é sabido, nem sempre os Direitos Fundamentais foram objecto de protecção por parte do direito das CE. A tutela desses direitos e a construção de um padrão comunitário de jusfundamentalidade foi, no essencial, uma obra de natureza pretoriana, isto é, levada a cabo, paulatinamente, pelo Tribunal de Justiça. Ao longo dos anos, o TJ tem assumido um compromisso inequívoco com os direitos fundamentais, tendo designado alguns instrumentos de direito internacional como fonte de definição dos standards de tutela a levar em conta, com grande destaque para a CEDH (...)[[28]](#footnote-28)

**2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**

**2.1. Princípio da Cooperação Leal e Princípios correlatos**

O princípio da cooperação leal, também chamado de lealdade europeia, está taxativamente disposto no artigo 4.º do Tratado de Lisboa, segundo o qual “a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados”[[29]](#footnote-29).

Com efeito, decorre do princípio da cooperação leal a obrigação dos Estados-Membros respeitar os escopos dos Tratados, vedando colocá-los em causa. Igualmente, em relação à União Europeia, obriga-lhe o respeito à igualdade dos Estados-Membros, assim como a identidade nacional e as funções essenciais do Estado.

Silveira ressalta que o princípio da lealdade foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça, no Acórdão *Maria Pupino*, Processo C-105/03, de 16 de junho de 2005[[30]](#footnote-30), no qual “as normas do então artº 10.º do Tratado da Comunidade eram válidas para o Direito da União, sem necessidade de qualquer referência expressa no TUE, pois seria muito difícil cumprir eficazmente as finalidades nele previstas se a lealdade não impusesse igualmente aos pilares intergovernamentais”[[31]](#footnote-31). Pela pertinência, traz-se à colação, fragmentos do aresto:

41 O artigo 1.°, segundo e terceiro parágrafos, do Tratado da União Europeia dispõem que este Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, e que a missão da União, fundada nas Comunidades Europeias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelo referido Tratado, consiste em organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-Membros e entre os respectivos povos.

42 Seria difícil para a União cumprir eficazmente a sua missão se o princípio da cooperação leal, que implica nomeadamente que os Estados-Membros adoptem todas as medidas gerais ou especiais, adequadas a assegurar a execução das suas obrigações derivadas do direito comunitário, não se impusesse igualmente no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, integralmente fundada na cooperação entre os Estados-Membros e as instituições, como a advogada-geral salientou com razão no n.º 26 das suas conclusões.

Para densificar o princípio da lealdade, sustenta a autora que o TJUE reconheceu outros imprescindíveis, tais como o princípio do primado, o princípio do efeito direto das normas europeias e princípio da interpretação conforme, a seguir designados:

1) *princípio do primado do Direito da União Europeia sobre o direito nacional* (implica a não aplicação do direito nacional incompatível com o Direito da União, a supressão ou reparação das consequências de um acto nacional contrário ao Direito da União, e a obrigação de os Estados-Membros fazerem respeitar o Direito da União); 2) *princípio do efeito directo das normas europeias* (autoriza os particulares a invocarem as normas europeias que imponham deveres/reconheçam direitos de forma suficientemente clara e incondicionada, inclusivamente contra normas nacionais violadoras do Direito da União); 3) *princípio da efectividade do Direito da União* (postula que as autoridades nacionais devem garantir o efeito útil das disposições europeias); 4) *princípio da equivalência* (postula que as autoridades nacionais devem assegurar que as pretensões decorrentes do Direito da União resultam tão protegidas quanto as pretensões decorrentes do direito nacional – o que amplia consideravelmente os poderes do juiz, pois se o direito nacional não oferece um recurso efectivo ao particular, o juiz o deve criar); 5) *princípio da interpretação conforme* (postula que o intérprete e aplicador do direito nacional, nomeadamente o juiz e a administração, devem atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com o Direito da União); 6) *princípio da responsabilidade do Estado por violação das obrigações europeias* (impõe a indemnização dos particulares afectados e inclui todos os seus órgãos e instituições – seja o legislador, a administração ou o juiz); 7) *princípio da tutela jurisdicional efectiva* (postula que a efectividade do Direito da União depende da garantia judicial das suas normas; integra o direito de acesso à justiça, o direito a um processo equitativo, o direito a um recurso efectivo; e implica a aplicação de providências cautelares pelo juiz nacional tendentes a evitar danos irreparáveis nos direitos dos particulares decorrentes do Direito da União, mesmo que tais providências não tenham previsão ou estejam proibidas pelo direito nacional)[[32]](#footnote-32).

Os princípios do primado e do efeito direto serão a seguir delineados com profusão em razão da pertinência temática deste estudo.

**2.2. Princípio do Primado do Direito da União Europeia**

Conforme já ressaltado, o ordenamento jurídico da União Europeia é complexo e, por consequência, na pluralidade de normas, exsurgem conflitos de interpretação.

Para Caramelo Gomes[[33]](#footnote-33), o princípio do primado “é uma exigência existêncial do Direito comunitário e, na medida em que ao contrário do que acontece nos diversos sistemas federais, não existe nos Tratados qualquer norma de solução de conflitos,(...)”.

O princípio do primado, ou da primazia, estabelece que em caso de conflito “o direito da União se aplica com preferência sobre o direito nacional dos Estados-Membros”[[34]](#footnote-34).

Referido princípio não está plasmado nos Tratados e sua formulação adveio de construção jurisprudencial do Tribunal de Justiça, no acórdão *Costa c. ENEL*, de 15 de julho de 1964, Processo 6/64, conforme se depreende:

Diversamente dos tratados internacionais ordinários, o Tratado CEE instituiu uma ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados-membros a partir da entrada em vigor do Tratado e que se impõe aos seus órgãos jurisdicionais nacionais.(...)

O primado do direito comunitário é confirmado pelo artigo 189.º, nos termos do qual os regulamentos têm valor “obrigatório” e são directamente aplicáveis “em todos os Estados-membros”. (...)

Resulta do conjunto destes elementos que ao direito emergente do Tratado, emanado de uma fonte autónoma, em virtude da sua natureza originária específica, não pode ser oposto em juízo um texto interno, qualquer que seja, sem que perca a sua natureza comunitária e sem que sejam postos em causa os fundamentos jurídicos da própria Comunidade[[35]](#footnote-35).

Mister ressaltar que o primado do direito da União é levado a efeito em sua prevalência, inclusive, frente à norma constitucional nacional, destacando-se a compreensão extraída do aresto *Internationale Handelsgeselschaft*, de 17 de dezembro de 1970, Processo 11/70[[36]](#footnote-36), no qual o TJUE assentou “que nenhuma norma ou ato nacional, independentemente do seu lugar na hierarquia normativa no ordenamento jurídico interno, poderia comprometer a validade do direito da União”[[37]](#footnote-37). Veja-se:

 O recurso às regras ou noções jurídicas do direito nacional, para a apreciação da validade dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade, teria por efeito pôr em causa a unidade e a eficácia do direito comunitário. A validade desses actos não pode ser apreciada senão em função do direito comunitário. Com efeito, ao direito emergente do Tratado, emanado de uma fonte autónoma, não podem, em virtude de sua natureza, ser opostas em juízo regras de direito nacional, qualquer que sejam, sob pena de perder o seu carácter comunitário e de ser posta em causa a base jurídica da própria Comunidade; portanto, a invocação de violações, quer aos direitos fundamentais, tais como estes são enunciados na Constituição de um Estado-membro, quer aos princípios da estrutura constitucional nacional, não pode afectar a validade de um acto da Comunidade ou o seu efeito no território desse Estado[[38]](#footnote-38).

No tocante às consequências resultantes do princípio do primado e do efeito direto, este adiante analisado, traz-se à baila o acórdão *Simmenthal*, de 9 de março de 1978, Processo 106/77:

17. Além do mais, por força do princípio do primado do direito comunitário, as diposições do Tratado e os atos das instituições diretamente aplicáveis têm por efeito, nas suas relações com o direito interno dos Estados-membros, não apenas tornar inaplicável de pleno direito, desde o momento da sua entrada em vigor, qualquer norma de direito interno que lhes seja contrária, mas também – e dados que tais disposições e atos integram, com posição de precedência, a ordem jurídica aplicável no território de cada um dos Estados-membros – impedir a formação válida de novos atos legislativos nacionais, na medida em que seriam incompatíveis com nomas de direito comunitário. (...)

21. Decorre de tudo quanto precede que qualquer juiz nacional tem o dever de, no âmbito das suas competências, aplicar integralmente o direito comunitário e proteger os direitos que este conforme aos particulares, considerando aplicável qualquer disposição eventualmente contrária de direito interno, quer seja esta anterior ou posterior à norma comunitária[[39]](#footnote-39).

Com efeito, Patrícia Fragoso Martins destaca a relevância do princípio e observa, inclusive, que no aresto *Simmenthal,* o TJUE afirmou o princípio do primado das normas e dos atos da União no sentido de se aplicar “independentemente de o direito nacional conflituante ser posterior ou anterior ao direito da União”[[40]](#footnote-40).

Acrescente-se a compreensão advida da exegese do caso *Simmenthal* que, na ambiência de sua competência, incumbe ao juiz nacional aplicar as disposições de direito comunitário, assegurando, assim, o seu pleno efeito. Esta obrigação, ainda que omissa a norma nacional, conforme preleciona Caramelo Gomes, deriva do conteúdo mínimo da obrigação comunitária do juiz “o poder de inaplicar a norma incompatível com o Direito”[[41]](#footnote-41). Nesse sentido:

24 Deve, assim, responder à primeira questão, que o juiz nacional responsável, no âmbito das suas competências, pela aplicação de disposições de direito comunitário, tem obrigação de assegurar o pleno efeito de tais normas, decidindo, por autoridade própria, se necessário for, da não aplicação de qualquer norma de direito interno que as contrarie, ainda que tal norma seja posterior, sem que tenha de solicitar ou esperar prévia eliminação da referida norma por via legislativa ou por qualquer outro processo constitucional[[42]](#footnote-42).

**2.3. Princípio do Efeito Direto**

O princípio do efeito direto resulta da construção da jurisprudência do TJUE e foi desvelado no *leading case Van Gend en Loos,* de 5 de fevereiro de 1963, Processo 26/62[[43]](#footnote-43). Estava em causa a interpretação do alcance do então artigo 12.º do Tratado CEE, atual artigo 30.º do TFUE[[44]](#footnote-44), no sentido de indagar se, com fundamento no referido dispositivo do Tratado, os particulares podem “ fazer direitos individuais que o juiz deva tutelar?” Para responder, o TJUE sopesou aspectos do “espírito, economia e conteúdo” do Tratado CEE (à época, hoje TFUE):

1) Quanto ao *telos*, assentou:

O objetivo do Tratado CEE, que consiste em instituir um mercado comum cujo funcionamento diz directamente respeito aos nacionais da Comunidade, implica que este Tratado seja mais do que um acordo meramente gerador de obrigações recíprocas entre os Estados contratantes.

Esta concepção é confirmada pelo preâmbulo do Tratado, que, além dos Governos faz referência aos povos e, mais concretamente, pela criação de órgãos investidos de poderes soberanos cujo exercício afecta quer os Estados-membros, quer os seus nacionais. (...)

Daqui deve concluir-se que a Comunidade constitui uma nova ordem jurídica de direito internacional, a favor da qual os Estados limitaram, ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos, e cujo sujeitos são não só os Estados-membros, mas também os seus nacionais.

Por conseguinte, o direito comunitário, independente da legislação dos Estados-membros, tal como impõe obrigações aos particulares, também lhes atribui direitos que entram na esfera jurídica.

2) Na dimensão da economia:

Tendo em conta a economia do Tratado em matéria de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente, convém assinalar que o artigo 9.º, para o qual a base da Comunidade é uma união aduaneira, contém, como norma fundamental, a proibição deste tipo de direitos e encargos.

3) No que tange ao conteúdo: “O artigo 12.º contém uma proibição clara e incondicional, concretizada numa obrigação não de acção mas de abstenção de acção”.

Por fim, concluiu o TJUE que “O artigo 12.º do Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia produz efeitos imediatos e cria na esfera jurídica dos particulares direitos individuais que os órgão jurisdicionais nacionais devem salvaguardar;” Isto porque, conforme preleciona Silveira:”1) enunciava uma interdição clara ( ou seja, uma obrigação de não fazer) e 2) tal obrigação restava incondicionada (ou seja, não estava sujeita a qualquer medida nacional ou europeia para a sua execução)”[[45]](#footnote-45).

Em suma, conforme sintetiza Silveira, em razão do princípio do efeito direto, “os particulares podiam invocar, contra os Estados-Membros, as normas dos tratados que estabelecessem obrigações de abstenção para os Estados de forma clara, precisa e incondicionada”[[46]](#footnote-46).

A jurisprudência do TJUE, segundo Silveira, evoluiu para admitir a aplicação do efeito direto das disposições que continham obrigação de fazer. Hodiernamente, “o efeito directo estende-se tanto às normas de direito originário quanto às normas de direito derivado, desde que confiram direitos ou imponham obrigações de forma suficientemente clara e incondicionadas”[[47]](#footnote-47).

**3. PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO HORIZONTAL**

**3.1. Dimensões do Princípio do Efeito Direto**

No limite da espacialidade do princípio do efeito direto, Sofia Oliveira Pais cita que a doutrina compreende duas dimensões: vertical, “isto é, a norma da União é invocada pelo particular contra o Estado num tribunal nacional, como se sucedeu no caso *Van Gend en Loos*” A outra, horizontal, ou seja, “a norma da União é invocada entre particulares num tribunal nacional”[[48]](#footnote-48).

A aplicação dos efeitos diretos nas fontes derivadas, ou seja, aquelas previstas no artigo 288.º do TFUE merece a devida atenção mormente para a questão da incidência nas diretivas.

A doutrina de Miguel Gorjão-Henriques estabelece que o Regulamento detém três características:“(i) carácter geral; (ii) aplicabilidade direta; e (iii) obrigatoriedade em todos os seus elementos”; As Diretivas “impõem aos EM a realização de certos objectivos concretos, deixando-lhes uma margem – maior ou menor – na escolha da forma e dos meios para a sua implementação (...) muitas vezes, a directiva seja apresentada como meio preferencial de harmonização legislativa”; a Decisão “é, em princípio, um acto juridicamente obrigatório mas já não, necessariamente, individual, podendo mesmo ter alcance geral (...); A recomendação normalmente “é de iniciativa do órgão que a formula e dirige-se para o exterior, ainda que não seja publicitada.” O parecer, por sua vez, “costuma ser adoptado no quadro do desenvolvimento habitual do procedimento de decisão, como acto interno e preparatório, ainda que tal nem sempre seja nítido ao olho externo”[[49]](#footnote-49).

Prosseguindo, quanto aos regulamentos, Pais[[50]](#footnote-50) esclarece pacífica admissão pela doutrina e jurisprudência, em razão do “caráter geral e sendo diretamete aplicáveis, seriam à partida suscetíveis de serem invocados pelos particulares perante os tribunais nacionais”, mencionando o acórdão *Leonesio*, de 17 de maio de 1972, Processo 93/71. Aduz, ainda que em relação às decisões, também inexista objeção, citando o caso *Franz Grad,* de 6 de outubro de 1970, Processo 9/70.

Relativamente à diretiva, mister seja consignado, consoante artigo 288.º do TFUE[[51]](#footnote-51), tratar-se de ato jurídico da União que vincula os Estados-Membros ao resultado a alcançar, porém deixa-lhes a competência quanto à forma e aos meios.

O princípio do efeito direto vertical é evidenciado em situações de não cumprimento da obrigação de transposição da diretiva, viabilizando o particular invocar as disposições contra o Estado-Membro destinatário. Os requisitos, conforme as lições de Pais, são extraídos dos acórdãos *Van Duyn*, de 4 de dezembro de 1974, Processo 41-74, e *Ratti*, de 5 de abril de 1979, Processo 148/78.

Com efeito, no acórdão *Van Duyn*, o TJUE, no âmbito da interpretação do artigo 189.º Tratado do CEE, atual 288.º do TFUE, afirmou a aplicabilidade do efeito direto das normas constantes nas diretivas:

12 Todavia, ainda que, nos termos do artigo 189.º, os regulamentos sejam directamente aplicáveis e, consequentemente, por sua natureza, susceptíveis de produzir efeitos directos, daí não resulta que outras categorias de actos referidos neste artigo nunca possam produzir efeitos análogos.

Seria incompatível com o efeito obrigatório que o artigo 189.º reconhece às directivas excluir em princípio que as obrigações por elas impostas possam ser invocadas pelos interessados.

Nomeadamente nos casos em que as autoridades comunitárias impuseram aos Estados-membros, diversas directivas, a obrigação de adoptarem uma determinada conduta, o efeito útil de tais actos ver-se-ia diminuído se os particulares fossem impedidos de os invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais e se estes não pudessem tê-los em consideração como elementos do direito comunitário[[52]](#footnote-52).

Vale salientar que no acórdão *Ratti,* segundo Pais, o efeito direto foi estabelecido para os casos em que a transposição da diretiva havia expirado. Veja-se:

(...) no acórdão Ratti, o Tribunal acrescentou que o Estado-membro, que não transpôs a diretiva no prazo, não pode prevalecer-se do seu incumprimento contra o particular (princípio do estoppel). Por outras palavras: decorrido o prazo de transposição, se os Estados não adotaram as medidas nacionais necessárias, para alcançarem os resultados previstos na diretiva, são impedidos (estopped) de invocar o seu incumprimento contra o particular e negar efeito direto às diretivas. O efeito direto vertical das diretivas é, deste modo, visto ainda como uma sanção contra o Estado infrator[[53]](#footnote-53).

Para arrematar, na dicção de Miguel Gorjão-Henriques sobre o princípio do efeito direto nas diretivas:

A directiva gera para o Estado, a partir da sua vigência a nível da UE, uma vinculação imediata. Se o EM estava obrigado a transpor a Directiva e não o faz (no prazo por esta fixado), coloca-se numa situação de incumprimento, sancionável contenciosamente (art. 258.º TFUE) e não pode, segundo o TJUE, prevalecer-se (beneficiando) perante os particulares do seu próprio incumprimento (é um afloramento do princípio do estoppel). Pelo que, se a Directiva não transposta (ou incorretamente transposta) reunir as condições de que depende o efeito directo de qualquer norma da UE, o particular poderá invocá-la jurisdicionalmente contra o Estado inadimplente, obtendo o benefício da sua aplicação ou desaplicação das normas nacionais que a esta se oponham[[54]](#footnote-54).

**3.2. O TJUE e o Princípio do Efeito Direto Horizontal**

Conforme já consignado, no tocante às fontes derivadas, à exceção das diretivas, a doutrina e a jurisprudência do TJUE não encontram resistências acerca da possibilidade de invocar os regulamentos em lides entre particulares.

Quanto às diretivas, Caramelo Gomes lança-se o desafio de enfrentamento do tema deste estudo, com a seguinte indagação: “Serão as normas das Directivas invocáveis em litígios entre particulares?” Noutras palavras, levanta a questão do efeito direito horizontal das diretivas.

Principia o docente a responder por meio da evolução dos precedentes do TJUE, para concluir que a “Directiva não pode ser invocada em litígios entre particulares”[[55]](#footnote-55), ressaltando a clareza do posicionamento deduzido no Acórdão *Marshall*, de 26 de fevereiro de 1986, Processo 152/84, segundo o qual:

48 Quanto ao argumento segundo o qual uma directiva não pode ser invocada contra um particular, é conveniente sublinhar que segundo o artigo 189º do Tratado, o carácter vinculativo de uma directiva, sobre o qual se baseia a possibilidade de a invocar perante um tribunal nacional, existe apenas relativamente ao “ Estado-membro destinatário”. Do que resulta que uma directiva não pode, por si só, criar obrigações na esfera jurídica de um particular e que uma disposição de uma directiva não pode ser, portanto, invocada, enquanto tal, contra tal pessoa. Assim, convém analisar se, no caso concreto, se deve considerar que a recorrida agiu enquanto particular[[56]](#footnote-56).

Por sua vez, o acórdão *Marleasing,* de 13 de novembro de 1990, Processo C-106/89 trouxe contribuição para consolidação da impossibilidade de aplicar o efeito direto horizontal na diretiva. Estava em causa, discussão da validade de contrato entre dois particulares, e que os fundamentos que viabilizavam a invalidade encontravam-se enunciadas na Diretiva 68/51 não transposta pela Espanha. Caramelo Gomes explica que por meio do reenvio prejudicial, a questão colocada para o TJUE resolver acerca da interpretação e aferir se a directiva não transposta era susceptível de produzir efeito direto nas relações entre particulares. O TJUE reafirma que:

6 Quanto a saber se um particular pode invocar a directiva contra uma lei nacional, deve recordar-se a jurisprudência constante do Tribunal, segundo a qual uma directiva não pode, por si própria, criar obrigações na esfera de um particular e, por conseguinte, a disposição de uma directiva não pode ser invocada, enquanto tal, contra essa pessoa (acórdão de 26 de Fevereiro de 1986, Marshall, 152/84, Colect., p. 723)[[57]](#footnote-57).

Portanto, os principais argumentos jurídicos obstativos do efeito direto horizontal das diretivas não transpostas, centram-se: na impossibilidade das diretivas criarem, por si próprias, obrigações na esfera dos particulares; na interpretação literal do Tratado, antigo artigo 189.º, atual artigo 288.º do TFUE[[58]](#footnote-58), segundo o qual a diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto aos resultados.

Nessa direção, o TJUE revisitou a matéria no caso *Faccini Dori*, de 14 de julho de 1994, Processo C-91/92, para reafirmar a compreensão extraída no acórdão Marshall, de 26 de fevereiro de 1986, apesar das reflexões do Advogado-Geral Carl Otto Lenz consignadas nas Conclusões, adiante densificadas. Para compreensão do caso *Faccini Dori,* com propriedade Caramelo Gomes rememora:

Com Faccini Dori o Tribunal de Justiça foi ainda mais claro nesta matéria. Estava em causa um reenvio prejudicial DO Giudice conciliatore di Firenze, num processo opondo a senhora Faccini Dori à sociedade Recreb, relativamente a um contrato negociado entre ambos fora de estabelecimento comercial.

A questão colocada pela jurisdição nacional tinha por objecto a interpretação da Directiva 85/577/CEE, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais e, designadamente, saber se, na ausência de acto nacional de transposição, a directiva poderia ser invocada em tribunal num litígio entre particulares[[59]](#footnote-59).

Deve-se consignar que o TJUE, para avançar na tese central acerca da aplicação do efeito direto horizontal, fixou a premissa de que as disposições da diretiva 85/577/CEE são incondicionais e suficientemente precisas. Portanto, reunidos os pressupostos condicionantes para aplicação do princípio do efeito direto, passou, então, ao enfrentamento da proposição posta ao desate, mediante os fundamentos:

Quanto à possibilidade de invocar as disposições da directiva relativas ao direito de rescisão, num litígio que opõe um consumidor a um comerciante.

19 O segundo problema colocado pelo órgão jurisdicional nacional incide mais especificamente na questão da possibilidade de retirar da própria directiva, na falta de medidas de transposição nos prazos fixados, um direito dos consumidores de rescindir contratos com comerciantes, susceptível de invocação perante os tribunais nacionais.

20 Como tem sido sublinhado pelo Tribunal de Justiça, em jurisprudência constante desde o acórdão de 26 de Fevereiro de 1986, Marshall (152/84, Colect., p. 723, nº 48), uma directiva não pode, por si só, criar obrigações para um particular e não pode, portanto, ser invocada, enquanto tal, contra ele. (...)

24 Alargar esta jurisprudência ao domínio das relações entre particulares equivaleria a reconhecer à Comunidade o poder de criar, com efeito imediato, deveres na esfera jurídica dos particulares quando ela só tem essa competência nas áreas em que lhe é atribuído o poder de adoptar regulamentos.

25 Daqui decorre que, na falta de medidas de transposição da directiva no prazo fixado, os consumidores não podem basear nela própria um direito de rescisão contra comerciantes com que tenham celebrado um contrato, e invocar esse direito perante os tribunais nacionais[[60]](#footnote-60).

Ao final, com relação à questão encaminhada pelo juiz nacional por meio do reenvio prejudicial no caso *Faccini Dori*, o TJUE reafirmou a tradicional jurisprudência no sentido da impossibilidade da aplicação do efeito direto na sua forma horizontal, nos seguintes termos:

30 Quanto ao segundo problema suscitado pelo juiz nacional, e tendo em conta as considerações precedentes, deve responder-se que, na falta de medidas de transposição da directiva no prazo fixado, os consumidores não podem basear nela própria um direito de rescisão contra comerciantes com quem tenham celebrado um contrato, e invocar esse direito perante os tribunais nacionais. Todavia, o órgão jurisdicional nacional, ao aplicar disposições do direito nacional anteriores ou posteriores à directiva, é obrigado a interpreta-la, na medida do possível, á luz do texto e da finalidade da directiva[[61]](#footnote-61).

Em perspectiva contrária, um conjunto de fundamentos jurídicos favoráveis à admissão do efeito direto na sua dimensão horizontal foi apresentado no caso *Faccini Dori.* Os argumentos estão dispostos nas Conclusões do Advogado-Geral Carl Otto Lenz apresentadas em 9 de fevereiro de 1994. Pela relevância e posicionamento dissonante à jurisprudência consolidada do TJUE, consigna-se os fragmentos da tese sustentada:

2. Quanto à aplicabilidade horizontal das directivas.

48. As reflexões a favor de um efeito horizontal das directivas fazem parte dos esforços para prestar justiça aos beneficiários de uma disposição que o legislador comunitário pretendeu vinculativa e para não deixar a sua posição, por tempo indeterminado, depende da discrição de um Estado-membro faltoso.

49. Numa época marcada pela realização do mercado interno, que é um espaço sem fronteiras internas, em que cada vez mais são adoptadas disposições de harmonização para a regulação das relações jurídicas entre particulares, parece-me oportuno repensar os efeitos das directivas. Nos considerandos da Directiva 85/877, o legislador comunitário referiu a necessidade de aproximação das legislações de uma forma isenta de quaisquer ambiguidades. (...)

50. Na série de argumentos a favor do efeito horizontal das directivas, há que colocar antes de mais a igualdade das condições de concorrência. Além disso, sem o efeito horizontal, os particulares do Estado que actuam em conformidade com o direito comunitário são muitas vezes prejudicados.

51. A favor do efeito horizontal das directivas milita também o princípio *da não discriminação*, como categoria de direito fundamental, e isto, na verdade, a vários títulos. Por um lado, não é satisfatório que os sujeitos jurídicos, consoante mantenham relações jurídicas comparáveis com uma instituição da responsabilidade do Estado ou com uma pessoa privada, fiquem sujeitos a regras diferentes. Por outro lado, é contrário às exigências do mercado interno que se aplique aos particulares um direito diferente nos diversos Estados-membros, embora tenham sido adoptadas pela Comunidade disposições de harmonização.

52. A manutenção das diferenças opôe-se ao objectivo proclamado da aproximação das legislações. Esta afirmação não pode ser invalidada com a referência à natureza das directivas, nos termos da qual, até à sua transposição, haverá forçosamente condições diferentes nos Estados-membros. Com efeito, a desigualdade só deve ser tolerada até ao término do prazo de transposição. Entre os objectivos da directiva conta-se o de que depois disso prevaleçam condições comparáveis[[62]](#footnote-62).

No tocante aos argumentos que lastreiam a impossibilidade de aplicar o efeito direto nas relações entre particulares às diretivas não transpostas, o ilustre Advogado-Geral Carl Otto Lenz os contrapõem com os seguintes arrazoados:

1) No que concerne a literalidade do Tratado, no qual confere o caráter vinculativo do resultado das diretivas aos Estados-Membros logo que entra em vigor, sustenta que:

Entre os resultados de uma directiva contam-se, por exemplo, a atribuição de força jurídica vinculativa a normas de proteção, o mais tardar no fim do prazo de transposição. A força vinculativa de tais normas é – como já fiz notar – pretendida pelo legislador comunitário e inerente à natureza da directiva. Porque as directivas não são actos jurídicos de menor qualidade, mas são dirigidas, para a sua execução, aos Estados-membros, sobre os quais impende um dever, fixado pelo Tratado, de as transporem tempestiva e completamente.

61. A natureza da directiva não estorva, em meu entender, o seu efeito horizontal. Tão-pouco a fronteira entre regulamento e directiva seria confundida, pois os efeitos directos da directiva só são possíveis após o termo do prazo de transposição e só quanto a preceitos claros e incondicionais[[63]](#footnote-63).

2) Relativamente a impossibilidade da imposição de ónus aos terceiro decorrente da aplicabilidade horizontal da diretiva, pondera ser problemático por razões de segurança jurídica. Ressuma que:

67. A favor do particular a quem é imposto um ónus e contra o efeito horizontal das directivas, é invocada a confiança legítima. Uma confiança digna de tutela jurídica reconhece-se seguramente no modo como o particular não precisa de contar com ónus adicionais, na medida em que actue legalmente no âmbito da sua ordem jurídica nacional. Por outro lado, após a publicação de uma directiva e o decurso do prazo de transposição, o ónus é previsível. Pergunto a mim mesmo se a confiança no facto de o legislador nacional se comportar em desconformidade com o direito comunitário é digna de proteção[[64]](#footnote-64).

3) No que se refere ao possível incremento da negligência do Estado-membro quanto à transposição, aduz o insígne Advogado-Geral que o efeito direto horizontal poderia “eventualmente incitar o Estado-membro a uma transposição tempestiva da directiva, para se antecipar à aplicação horizontal pelas autoridades e órgãos juridicionais da Comunidade e dos Estados-Membros”[[65]](#footnote-65).

Não obstante, nas derradeiras conclusões do respeitável pronunciamento, o Advogado-Geral pondera, por razões de segurança jurídica, que “o efeito horizontal não deve ser considerado para o passado”. Prospectivamente, tem a compreensão de que se mostra “necessário reconhecer a aplicabilidade geral das disposições precisas e incondicionais das directivas, no âmbito de uma evolução jurisprudencial com base no Tratado CE, no interesse de uma aplicação uniforme e eficaz do direito comunitário”[[66]](#footnote-66).

Silveira, sob outro prisma, a partir da compreensão do artigo 6.º, n.º 3, do TUE[[67]](#footnote-67), segundo o qual, enquanto princípios gerais do direito da União fazem parte os direitos fundamentais tal como garante a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, ensina que “os direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica europeia são habitualmente concretizados através de diretivas, a sua correta transposição (ou a ausência dela) acaba por produzir um efeito “indireto” daqueles direitos (...)”[[68]](#footnote-68). A renomada jurista sumaria as conclusões do Advogado-Geral Yves Bot no caso *Seda Kücükdeveci*, o qual sustenta a necessidade do Tribunal de Justiça da União Europeia verticalizar a questão da efeito direto horizontal das diretivas quando identificados direitos fundamentais. Observa-se no item 65 das Conclusões do referido Advogado-Geral, a compreensão sedimentada do TJUE no sentido do não reconhecimento do efeito direto horizontal das directivas e as soluções paliativas consistentes na obrigação de interpretação conforme e na responsabilização dos Estados-Membros repararem os danos causados aos particulares, percepção esta também é destacada por Pais[[69]](#footnote-69). Entretanto, prossegue a tese argumentativa apresentando outra solução de hermeneutica ao Tribunal, na linha do da compreensão assentada no acórdão *Mangold*. Pela relevância, consigna-se:

70. Sugerimos que o Tribunal de Justiça opte por um critério mais ambicioso em termos de luta contra as discriminações contrárias ao direito comunitário, critério que, aliás, de nenhum modo será frontalmente contrário à sua jurisprudência clássica relativa à inexistência de efeito directo horizontal das directivas. Esta posição, que em grande parte se baseia na especificidade das directivas relativas à luta contra as discriminações e na hierarquia das normas no ordenamento jurídico comunitário, consiste em considerar que uma directiva que foi adoptada para facilitar a aplicação do princípio geral da igualdade de tratamento e da não discriminação não pode reduzir o seu alcance. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deveria reconhecer, como fez a propósito do próprio princípio geral do direito comunitário, que uma directiva tem por objecto a luta contra as discriminações pode ser invocada no âmbito de um litígio entre particulares a fim de afastar a aplicação de uma legislação nacional que contrarie essa directiva.

76. Não ignoramos que o acórdão Mangold, já referido, foi objecto de numerosas críticas. Atendendo ao contributo principal deste acórdão, a saber, que o respeito do princípio geral da igualdade de tratamento, especialmente em razão da idade, não pode, enquanto tal, depender do termo do prazo concedido aos Estados‑Membros para transporem a Directiva 2000/78 e que, por conseguinte, o juiz nacional é obrigado a garantir o pleno efeito deste princípio, não aplicando qualquer disposição nacional contrária, inclusivamente no âmbito de um litígio entre particulares, consideramos que estas críticas devem ser amenizadas[[70]](#footnote-70).

Como estava em causa a exclusão de um dispositivo da legislação nacional, concluiu o ilustre Advogado-Geral a desnecessidade do Tribunal de Justiça revisitar a jurisprudência clássica “relativa à inexistência de efeito directo horizontal das directivas”[[71]](#footnote-71).

O Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), no acórdão *Seda Kücükdeveci* assentou:

1) O direito da União, mais concretamente o princípio da não discriminação em razão da idade, como concretizado pela Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê que o tempo de trabalho prestado por um trabalhador antes dos 25 anos de idade não é tido em conta no cálculo do prazo de aviso prévio, em caso de despedimento.

2) Chamado a pronunciar‑se num litígio entre particulares, cabe ao órgão jurisdicional nacional garantir a observância do princípio da não discriminação em razão da idade, como concretizado pela Directiva 2000/78, devendo afastar, quando necessário, as disposições contrárias da legislação nacional, independentemente de exercer a faculdade de que dispõe, nos casos referidos no artigo 267.°, segundo parágrafo, TFUE, de submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação deste princípio[[72]](#footnote-72).

Portanto, a despeito das reflexões favoráveis à aplicação do efeito direto horizontal nas diretivas não transpostas, mormente, quando conferem concretude aos direitos fundamentais, na percepção do Tribunal de Justiça da União Europeia, são insuficientes à disrupção da compreensão para provocar a viragem da jurisprudencia assente.

**CONCLUSÃO**

A União Europeia se funda no Estado de Direito, cujo valor está consolidado nos Tratados constitutivos.

Na ambiência da complexa sistematização do ordenamento jurídico da União Europeia, integrada por fontes originárias e derivadas e princípios jurídicos, incumbe ao Tribunal de Justiça a missão de assegurar o Estado de Direito, por meio da interpretação e aplicação dos Tratados.

Nos conflitos de normas em que é submetido o Tribunal de Justiça da União Europeia a desate, compete-lhe, à luz das fontes primárias, dar interpretação do direito, norteando o escopo do princípio da cooperação leal. De caráter vinculativo aos Estados-Membros, os precedentes assentados pelo TJUE formam um *stare decisis.*

Para dar sustentação ao princípio da lealdade europeia, o TJUE reconheceu outros princípios fundamentais estruturantes, que constituem o acervo formal comunitário. O princípio do primado, de construção jurisprudencial, vem a lume para estabelecer que em caso de conflito, aplica-se o direito da União com preferência. Decorre do princípio do efeito direto a possibilidade de os particulares invocarem contra os Estados-Membros destinatários, as normas de direito originário e derivado que estabelecem direitos ou impõem obrigações, desde que suficientemente claras e incondicionadas.

Quanto às fontes derivadas, dentro do largo espectro, o estudo cingiu-se na questão debatida na doutrina e jurisprudência acerca da aplicação do efeito direto horizontal das diretivas.

Depreende-se, pois, que a despeito das teses argumentativas deduzidas nas Conclusõs dos Advogados-Gerais dos respectivos acórdãos, *Faccini Dori* e *Seda Kücükdeveci,* no sentido do acolhimento do efeito direto das diretivas entre particulares, permanece irretoquível a compreensão clássica do Tribunal de Justiça da União Europeia assentada no Acórdão *Marshall*, de 26 de fevereiro de 1986, Processo 152/84, segundo o qual “o carácter vinculativo de uma directiva, sobre o qual se baseia a possibilidade de a invocar perante um tribunal nacional, existe apenas relativamente ao “Estado-membro destinatário”.

Assim, esta breve incursão dos precedentes, os quais revisitaram o tema do princípio do efeito direto, destina-se a situar o leitor em tema complexo e especializado. Apresentam-se as bases jurisprudenciais e sólidas referências da doutrina, dando-se destaque aos acórdãos *Faccini Dori e Seda Kücükdeveci.* Neste, conforme percuciente reflexão do Advogado-Geral Yves Bot, o Tribunal de Justiça da União Europeia será “inevitavelmente confrontado com outras situações que suscitarão a questão da invocabilidade, no âmbito dos litígios entre particulares, de directivas que contribuem para garantir a observância de direitos fundamentais”[[73]](#footnote-73).

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOT, Y. *Conclusões apresentadas em 7 de Julho de 2009*. [em linha]. Acórdão de 19 de Janeiro de 2010, *Seda Kücükdeveci,* Processo C-555/07. [consulta: 12 de novembro de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/document/ document.jsf;jsessionid=BBB](http://curia.europa.eu/juris/document/%20document.jsf;jsessionid=BBB)542BEBB8EB4D45BDD4AC99F9898D9?text=&docid=72619&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13513141#Footref48

CAMPOS, J.M., A. P. PEREIRA, J. L. M. CAMPOS. *O direito processual da União Europeia: contencioso comunitário*. 2ª edição revista e aumentada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Gráfica ACD Print, S.A., 2014. ISBN: 978-972-31-1516-1.

CANOTILHO, J.J.G.; CANOTILHO, M. “Artigo 6.º”, In: PORTO, M. L.; ANASTÁCIO, G. (coord.), *Tratado de Lisboa: anotado e comentado*. [em linha]. Coimbra: Edições Almedina, 2012, posição 549, [consulta: 13 de novembro de 2020]. ISBN 978-972-40-5479-7. Disponível em Kindle: <https://ler.amazon.com.br/>

GOMES, C. *O juiz nacional e o direito comunitário: O exercício da autoridade jurisdicional nacional na jurisprudência do Tribunal de Justiça da comunidade europeia*. Reimpressão da edição de outubro de 2003. Coimbra: Edições Almedina, março, 2006.

GORJÃO-HENRIQUES, M. “Artigo 288.º”, In: PORTO, M. L.; ANASTÁCIO, G. (coord.), *Tratado de Lisboa: anotado e comentado*. [em linha]. Coimbra: Edições Almedina, 2012, posição 21999, [consulta: 13 de abril de 2020]. ISBN 978-972-40-5479-7. Disponível em Kindle: <https://ler.amazon.com.br/>

LENZ, C. O. *Conclusões apresentadas em 9 de fevereiro de 1994*. [em linha]. Acórdão de 14 de julho de 1994, *Faccini Dori*, Processo C-91/92. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=& docid=98347&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&%20docid=98347&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745)

MARTINS, P. F. “Princípio do primado do direito da União”, In: PAIS, S.O. (coord.), *Princípios fundamentais de direito da União Europeia: uma abordagem jurisprudência*. 3ª ed., Coimbra: Edições Almedina, março, 2018. ISBN 978-972-40-5138-3.

PAIS, S.O. “Princípio do Efeito Direto”, In: Brandão, A. P. e outros (coord. ), *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2017, ISBN 978-972-685-239-1.

PAIS, S. O. “Princípio do efeito direto”. In: PAIS, S. O. (coord. ) *Princípios fundamentais de direito da União Europeia: uma abordagem jurisprudência*. 3ª ed., Coimbra: Edições Almedina, março, 2018. ISBN 978-972-40-5138-3.

PECEQUILO, C. S. *A União Europeia: os desafios, a crime e o futuro da integração*. [em linha]. 1ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2014, [consulta: 11 de abril de 2020]. ISBN 978-85-352-7506-3. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/>

SCHUMAN, R. *Declaração de Schuman*. [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-ilay/schuman-declaration_pt>

SILVEIRA, A. “Artigo 51.º âmbito de aplicação”, In*:* SILVEIRA, A.*;* CANOTILHO, M. (coord.),  *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia – comentada.* [em linha]. Coimbra:Edições Almedina, 2013, posição 14793, [consulta: 12 de novembro de 2020]. ISBN 978-972-40-5224-3. Disponível em Kindle: https://ler.amazon.com .br/

SILVEIRA, A. *Princípios de direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência*. 2ª edição (actualizada e ampliada). Lisboa: Quid Juris?-Sociedade Editora, 2011. ISBN 978-972-724-554-3.

UNIÃO EUROPEIA. *Ato único europeu*. [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt>

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia.* [em linha]. [consulta: 11 de abril de 2020]. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado\_ VersaoConsolidada.pdf](https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_%20VersaoConsolidada.pdf)

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Amesterdão.* [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt>

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa.* [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt>

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Maastricht.* [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt>

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Nice.* [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt>

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Roma*. [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt>

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado que institui a Comunidade Europeia do carvão e do aço*. [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: [https://europa.eu/ european-union/law/treaties\_pt](https://europa.eu/%20european-union/law/treaties_pt)

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.* [em linha]. [consuta: 19 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/treaty/lis_2016/fna_1/dcl_17/oj>

**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

Acórdão de 5 de fevereiro de 1963, *Van Gend en Loos,* Processo 26/62. [em linha]. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/show Pdfjsf?text=&docid=87120&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5894920](http://curia.europa.eu/juris/show%20Pdfjsf?text=&docid=87120&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5894920)

Acórdão de 15 de julho de 1964, *Costa c. ENEL*, Processo C-6/64, pp 555-556. [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/ showPdf.jsf?text=&docid=87399&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5320139](http://curia.europa.eu/juris/%20showPdf.jsf?text=&docid=87399&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5320139)

Acórdão de 17 de dezembro de 1970, *Internationale Handelsgeselschaft*, Processo 11/70. [em linha]. [consulta: 10 de abril de 2020]. Disponível em: http://curia. europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=D01640DD77BE8A0EE905E96F24130BF6?txt=&docid=88063&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3512370

Acórdão de 4 de dezembro de 1974, *Van Duyn*, Processo 41-74. [em linha]. [consulta: 10 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/show Pdf.jsf?text=&docid=88751&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6063723](http://curia.europa.eu/juris/show%20Pdf.jsf?text=&docid=88751&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6063723)

Acórdão de 9 de março de 1978, *Simmenthal,* Processo 106/77. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsession id=10F2F0024E961589EF5D2A17AC375314?text=&docid=89693&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2718300](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsession%20id=10F2F0024E961589EF5D2A17AC375314?text=&docid=89693&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2718300)

Acórdão de 26 de fevereiro de 1986, *Marshall*, Processo 152/84. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsession id=63E97E613EA88C81E432B982E29BAF7?text=&docid=93234&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2900003](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsession%20id=63E97E613EA88C81E432B982E29BAF7?text=&docid=93234&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2900003)

Acórdão de 13 de novembro de 1990, *Marleasing*Processo C-106/89. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&> docid=96619&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2905998

Acórdão de 14 de julho de 1994, *Faccini Dori*, Processo C-91/92. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsession id=9EABC4C55B83E601A97AC2225954878C?text=&docid=98358&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3030714](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsession%20id=9EABC4C55B83E601A97AC2225954878C?text=&docid=98358&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3030714)

Acórdão de 16 de junho de 2005. *Maria Pupino*, Processo C-105/03. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=& docid=59363&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5286996](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&%20docid=59363&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5286996)

Acórdão de 19 de Janeiro de 2010, *Seda Kücükdeveci*, Processo C-555/07. [consulta: 12 de novembro de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris /document/document](http://curia.europa.eu/juris%20/document/document).jsf?text=&docid=72658&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13514284

1. O presente artigo é resultado da investigação realizada no âmbito do Módulo Jean Monnet *The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights* pelo que é cofinanciado pela União Europeia. *The European Commission support for the production of this publication does not constitute an endorsement of the contents which reflects the views only of the authors, and the Commission cannot be held responsible for any use which may be made of the information contained therein*. [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutora em Direitos Humanos, Docente Departamento de Direito UPT, Universidade Infante D. Henrique, cidade do Porto (Portugal). Coordenadora do módulo Jean Monnet *The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights*. Membro do Comitê de gestão da COST Action *EU Foreign Policy Facing New Realities*. Membro Integrado Instituto Jurídico Portucalense, Porto (Portugal). [↑](#footnote-ref-2)
3. Doutora em Direito, Docente da Universidade Portucalense – UPT, Universidade Infante D. Henrique, cidade do Porto (Portugal). Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense, Porto (Portugal). [↑](#footnote-ref-3)
4. Mestranda do curso de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Brasil). Magistrada Auxiliar no Gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Brasil). Foi Vice-Diretora da Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo Curitiba (Brasil). [↑](#footnote-ref-4)
5. CAMPOS, J.M., A. P. PEREIRA, J. L. M. CAMPOS. *O direito processual da União Europeia: contencioso comunitário*. 2ª edição revista e aumentada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Gráfica ACD Print, S.A., 2014. p. 27. ISBN: 978-972-31-1516-1.

 [↑](#footnote-ref-5)
6. SILVEIRA, A. *Princípios de direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência*. 2ª edição (actualizada e ampliada). Lisboa: Quid Juris?-Sociedade Editora, 2011, p. 28. ISBN 978-972-724-554-3. [↑](#footnote-ref-6)
7. Nos termos do artigo 2.º do TUE: A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia.* [em linha]. [consult. 11 abr. 2020]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf> [↑](#footnote-ref-7)
8. SILVEIRA, ref. 6, p. 28-29. Preleciona a docente: Tratado constitutivo da Comunidade Europeia da Energia Atómica e ao Tratado constitutivo da Comunidade Económica Europeia, ambos de 1957 ( conhecido por Tratados de Roma), e suas sucessivas adaptações em função dos alargamentos, assim como ao Tratado da União Europeia de 1992 ( conhecido por Tratado de Maastricht) e suas sucessivas adaptações, respectivamente pelo Tratado e Amesterdão de 1997 e pelo Tratado de Nice de 2001. O Tratado de Lisboa que altera mais uma vez o Tratado da União e o Tratado da Comunidade Europeia (que passa a chamar-se Tratado sobre Funcionamento da União Europeia) entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2009. [↑](#footnote-ref-8)
9. PECEQUILO, C. S. *A União Europeia: os desafios, a crime e o futuro da integração*. [em linha]. 1ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2014, [consulta: 11 de abril de 2020]. ISBN 978-85-352-7506-3. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/> [↑](#footnote-ref-9)
10. SILVEIRA, ref. 6, p. 21. [↑](#footnote-ref-10)
11. À colação, traz-se citações da Declaração de Schuman: A paz mundial não poderá ser salvaguardada sem esforços criadores à medida dos perigos que a ameçam. (...)A Europa não se fará de uma só vez, nem de acordo com um plano único. Far-se-á atraves de realizações concretas que criarão, antes de mais, uma solidariedade de facto. A solidariedade de produção assim alcançada revelará que qualquer guerra entre a França e a Alemanha se tornará não apenas impensável como materialmente impossivel. O estabelecimento desta poderosa unidade de produção aberta a todos os paises que nela queiram paticipar, que permitirá o fornecimento a todos os países que a compõem dos elementos fundamentais da produção industrial em idênticas condições, lançará os fundamentos reais da sua unificação económica. SCHUMAN, Robert. *Declaração de Schuman*. [em linha]. [consult. 5 abr. 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration_pt> [↑](#footnote-ref-11)
12. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado que institui a Comunidade Europeia do carvão e do aço*. [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/ law/treaties\_pt](https://europa.eu/european-union/%20law/treaties_pt) [↑](#footnote-ref-12)
13. SILVEIRA, ref. 6, p. 23. [↑](#footnote-ref-13)
14. UNIÃO EUROPEIA. *Ato único europeu*. [em linha]. [consult. 5 abril, 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt> [↑](#footnote-ref-14)
15. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Maastricht.* [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt> [↑](#footnote-ref-15)
16. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Amesterdão.* [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt> [↑](#footnote-ref-16)
17. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Nice.* [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt> [↑](#footnote-ref-17)
18. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa.* [em linha]. [consulta. 5 de abrl de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt> [↑](#footnote-ref-18)
19. CAMPOS, ref. 5, p. 27. [↑](#footnote-ref-19)
20. ARTIGO 6.º, 1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado\_Versao\_Consolidada.pdf, [consulta: 10 de abril de 2020]. [↑](#footnote-ref-20)
21. CANOTILHO, J.J.G.; CANOTILHO, M. “Artigo 6.º”, In: PORTO, M. L.; ANASTÁCIO, G. (coord.), *Tratado de Lisboa: anotado e comentado*. [em linha]. Coimbra: Edições Almedina, 2012, posição 549, [consulta: 13 de novembro de 2020]. ISBN 978-972-40-5479-7. Disponível em Kindle: <https://ler.amazon.com.br/> [↑](#footnote-ref-21)
22. Artigo 288.º Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes. As recomendações e os pareceres não são vinculativos. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.* [em linha]. [consuta: 19 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/treaty/lis_2016/fna_1/dcl_17/oj> [↑](#footnote-ref-22)
23. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia.* [em linha]. [consulta: 11 de abril de 2020]. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado\_VersaoConsolidada .pdf](https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_VersaoConsolidada%20.pdf) [↑](#footnote-ref-23)
24. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa.* [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt> [↑](#footnote-ref-24)
25. GOMES, C. *O juiz nacional e o direito comunitário: O exercício da autoridade jurisdicional nacional na jurisprudência do Tribunal de Justiça da comunidade europeia*, Reimpressão da edição de outubro de 2003. Coimbra: Edições Almedina, março, 2006, p. 22. [↑](#footnote-ref-25)
26. SILVEIRA, ref. 6, p. 12. [↑](#footnote-ref-26)
27. SILVEIRA, ref. 6, p. 13. [↑](#footnote-ref-27)
28. CANOTILHO, ref. 21, posição 615. [↑](#footnote-ref-28)
29. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa.* [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt> [↑](#footnote-ref-29)
30. Acórdão de 16 de junho de 2005. *Maria Pupino*, Processo C-105/03. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=59363&page Index=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5286996](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=59363&page%20Index=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5286996) [↑](#footnote-ref-30)
31. SILVEIRA, ref. 6, p. 103. [↑](#footnote-ref-31)
32. SILVEIRA, ref. 6, pp. 104 -105. [↑](#footnote-ref-32)
33. GOMES, ref. 25, p. 50. [↑](#footnote-ref-33)
34. MARTINS, P. F. “Princípio do primado do direito da União”, In: PAIS, S.O. (coord.), *Princípios fundamentais de direito da União Europeia: uma abordagem jurisprudência*, 3ª ed., Coimbra: Edições Almedina, março, 2018, p. 41. ISBN 978-972-40-5138-3. [↑](#footnote-ref-34)
35. Acórdão de 15 de julho de 1964, *Costa c. ENEL*, Processo C-6/64, pp 555-556. [em linha]. [consulta: 5 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf. jsf?text=&docid=87399&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5320139](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.%20jsf?text=&docid=87399&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5320139) [↑](#footnote-ref-35)
36. Acórdão de 17 de dezembro de 1970, *Internationale Handelsgeselschaft*, Processo 11/70. [em linha]. [consulta: 10 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.Europa.eu/ juris/showPdf.jsf;jsessionid=D01640DD77BE8A0EE905E96F24130BF6?text=&docid=88063&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3512370](http://curia.Europa.eu/%20juris/showPdf.jsf;jsessionid=D01640DD77BE8A0EE905E96F24130BF6?text=&docid=88063&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3512370) [↑](#footnote-ref-36)
37. MARTINS, ref. 34, p. 53. [↑](#footnote-ref-37)
38. Acórdão de 17 de dezembro de 1970, *Internationale Handelsgeselschaft*, Processo 11/70. [em linha]. [consulta: 10 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.Europa.eu/ juris/showPdf.jsf;jsessionid=D01640DD77BE8A0EE905E96F24130BF6?text=&docid=88063&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3512370](http://curia.Europa.eu/%20juris/showPdf.jsf;jsessionid=D01640DD77BE8A0EE905E96F24130BF6?text=&docid=88063&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3512370) [↑](#footnote-ref-38)
39. Acórdão de 9 de março de 1978, *Simmenthal,* Processo 106/77. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=10F2F0024E961 589EF5D2A17AC375314?text=&docid=89693&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2718300](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=10F2F0024E961%20589EF5D2A17AC375314?text=&docid=89693&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2718300) [↑](#footnote-ref-39)
40. MARTINS, ref. 34, p. 66. [↑](#footnote-ref-40)
41. GOMES, ref. 25, p. 79. [↑](#footnote-ref-41)
42. Acórdão de 9 de março de 1978, *Simmenthal,* Processo 106/77. [consult. 13 de abril, 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=10F2F0024E961589EF5D 2A17AC375314?text=&docid=89693&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2718300](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=10F2F0024E961589EF5D%202A17AC375314?text=&docid=89693&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2718300) [↑](#footnote-ref-42)
43. Acórdão de 5 de fevereiro de 1963, *Van Gend en Loos,* Processo 26/62. [em linha]. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdfjsf? text=&docid=87120&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5894920](http://curia.europa.eu/juris/showPdfjsf?%20text=&docid=87120&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5894920) [↑](#footnote-ref-43)
44. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.* [em linha]. [consuta: 19 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/treaty/lis_2016/fna_1/dcl_17/oj> [↑](#footnote-ref-44)
45. SILVEIRA, ref. 6, p. 110. [↑](#footnote-ref-45)
46. SILVEIRA, ref. 6, p. 110. [↑](#footnote-ref-46)
47. SILVEIRA, ref. 6, p. 110. [↑](#footnote-ref-47)
48. PAIS, S. O. “Princípio do efeito direto”. In: PAIS, S. O. coord. *Princípios fundamentais de direito da União Europeia: uma abordagem jurisprudência*. 3ª ed., Coimbra: Edições Almedina, março, 2018, p. 25. ISBN 978-972-40-5138-3. [↑](#footnote-ref-48)
49. GORJÃO-HENRIQUES, M. “Artigo 288.º”, In: PORTO, M. L.; ANASTÁCIO, G. (coord.), *Tratado de Lisboa: anotado e comentado*. [em linha]. Coimbra: Edições Almedina, 2012, posição 21999, [consulta: 13 de abril de 2020]. ISBN 978-972-40-5479-7. Disponível em Kindle: <https://ler.amazon.com.br/> [↑](#footnote-ref-49)
50. PAIS, ref. 48, p. 26. [↑](#footnote-ref-50)
51. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.* [em linha]. [consuta: 19 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/treaty/lis_2016/fna_1/dcl_17/oj> [↑](#footnote-ref-51)
52. Acórdão de 4 de dezembro de 1974, *Van Duyn*, Processo 41-74. [em linha]. [consulta: 11 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88 751&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6063723](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88%20751&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6063723) [↑](#footnote-ref-52)
53. PAIS, ref. 48, p. 28. [↑](#footnote-ref-53)
54. GORJÃO-HENRIQUES, ref. 49, posição 21973. [↑](#footnote-ref-54)
55. GOMES, ref. 25, p. 48. [↑](#footnote-ref-55)
56. Acórdão de 26 de fevereiro de 1986, *Marshall*, Processo 152/84. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=63E97E613EA88 C81E432B982E29BAF7?text=&docid=93234&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2900003](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=63E97E613EA88%20C81E432B982E29BAF7?text=&docid=93234&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2900003) [↑](#footnote-ref-56)
57. Acórdão de 13 de novembro de 1990, *Marleasing,* Processo C-106/89. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&>docid=96619&page Index=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2905998 [↑](#footnote-ref-57)
58. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.* [em linha]. [consuta: 19 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/treaty/lis_2016/fna_1/dcl_17/oj> [↑](#footnote-ref-58)
59. GOMES, ref. 25, p. 49. [↑](#footnote-ref-59)
60. Acórdão de 14 de julho de 1994, *Faccini Dori*, Processo C-91/92. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9EABC4C55B83 E601A97AC2225954878C?text=&docid=98358&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3030714](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9EABC4C55B83%20E601A97AC2225954878C?text=&docid=98358&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3030714) [↑](#footnote-ref-60)
61. Acórdão de 14 de julho de 1994, *Faccini Dori*, Processo C-91/92. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9EABC4C55B83 E601A97AC2225954878C?text=&docid=98358&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3030714](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9EABC4C55B83%20E601A97AC2225954878C?text=&docid=98358&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3030714) [↑](#footnote-ref-61)
62. LENZ, C. O. *Conclusões apresentadas em 9 de fevereiro de 1994*. [em linha]. Acórdão de 14 de julho de 1994, *Faccini Dori*, Processo C-91/92. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0& doclang=pt &mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0&%20doclang=pt%20&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745) [↑](#footnote-ref-62)
63. LENZ, C. O. *Conclusões apresentadas em 9 de fevereiro de 1994*. [em linha]. Acórdão de 14 de julho de 1994, *Faccini Dori*, Processo C-91/92. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0& doclang=pt &mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0&%20doclang=pt%20&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745) [↑](#footnote-ref-63)
64. LENZ, C. O. *Conclusões apresentadas em 9 de fevereiro de 1994*. [em linha]. Acórdão de 14 de julho de 1994, *Faccini Dori*, Processo C-91/92. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0& doclang=pt &mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0&%20doclang=pt%20&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745) [↑](#footnote-ref-64)
65. LENZ, C. O. *Conclusões apresentadas em 9 de fevereiro de 1994*. [em linha]. Acórdão de 14 de julho de 1994, *Faccini Dori*, Processo C-91/92. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0& doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0&%20doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745) [↑](#footnote-ref-65)
66. LENZ, C. O. *Conclusões apresentadas em 9 de fevereiro de 1994*. [em linha]. Acórdão de 14 de julho de 1994, *Faccini Dori*, Processo C-91/92. [consulta: 13 de abril de 2020]. Disponível em: [http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0& doclang=pt &mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98347&pageIndex=0&%20doclang=pt%20&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2910745) [↑](#footnote-ref-66)
67. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia.* [em linha]. [consulta: 11 de abril de 2020]. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado\_ VersaoConsolidada.pdf](https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_%20VersaoConsolidada.pdf) [↑](#footnote-ref-67)
68. SILVEIRA, A. “Artigo 51.º âmbito de aplicação”, In*:* SILVEIRA, A.*;* CANOTILHO, M. (coord.),  *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia – comentada.* [em linha]. Coimbra:Edições Almedina, 2013, posição 14793, [consulta: 12 de novembro de 2020]. ISBN 978-972-40-5224-3. Disponível em Kindle: https://ler.amazon.com .br/ [↑](#footnote-ref-68)
69. PAIS, S.O. “Princípio do Efeito Direto”, In: Brandão, A. P. e outros (coord. ), *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2017, p. 338. ISBN 978-972-685-239-1. [↑](#footnote-ref-69)
70. BOT, Y. *Conclusões apresentadas em 7 de Julho de 2009*. [em linha]. Acórdão de 19 de Janeiro de 2010, *Seda Kücükdeveci,* Processo C-555/07. [consulta: 12 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=BBB>542BEB B8EB4D45BDD4AC99F9898D9?text=&docid=72619&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13513141#Footref48 [↑](#footnote-ref-70)
71. BOT, Y. *Conclusões apresentadas em 7 de Julho de 2009*. [em linha]. Acórdão de 19 de Janeiro de 2010, *Seda Kücükdeveci,* Processo C-555/07. [consulta: 12 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=BBB>542BEB B8EB4D45BDD4AC99F9898D9?text=&docid=72619&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13513141#Footref48, Item 88. [↑](#footnote-ref-71)
72. Acórdão de 19 de Janeiro de 2010, *Seda Kücükdeveci*, Processo C-555/07. [consulta: 12 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text> =&docid=72658&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13514284 [↑](#footnote-ref-72)
73. BOT, Y. *Conclusões apresentadas em 7 de Julho de 2009*. [em linha]. Acórdão de 19 de Janeiro de 2010, *Seda Kücükdeveci,* Processo C-555/07. [consulta: 12 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=BBB>542BEB B8EB4D45BDD4AC99F9898D9?text=&docid=72619&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13513141#Footref48 [↑](#footnote-ref-73)